



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000203/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.312 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente IVEP IND VANGUARDA EMB PERSONALIZADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/01/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias. Decadência reconhecida por qualquer das regras do Código Tributário Nacional.

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. FATOS GERADORES. MULTA. PROCEDÊNCIA. A entrega de GFIP sem a indicação de todos os fatos geradores a cargo da recorrente configura ofensa à legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. CONFISCO. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência de parte dos valores lançados.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por IVEP IND VANGUARDA EMB PERSONALIZADAS LT, em face do acórdão de fls. 72, por meio do qual foi mantida parcialmente a multa lançada no Auto de Infração n. 37.146.073-5, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O lançamento compreende as competências de 10/2001 a 04/2002, 06/2002 e 11/2002 a 01/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 05/03/2007 (fls. 83).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a multa aplicada é confiscatória;
2. que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunções;
3. que o lançamento violou o princípio da legalidade insculpido na constituição Federal;
4. que possui regular contabilidade, de sorte que deve ser anulado o lançamento;
5. que foi ofendido o princípio da capacidade contributiva;
6. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento.

Na assentada de 18 de setembro de 2013 esta Eg. Turma determinou a conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo passasse a tramitar em conjunto com os autos do processo relativo ao lançamento principal, o que não fora cumprido. No entanto, a fiscalização realizou a indicação do processo principal (17460.000205/2007-55); e a juntada de suas principais peças aos presentes autos.

Assim, retorna o feito à apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Decadência

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, considerando que se trata do lançamento de obrigação acessória, é patente a necessidade de que para fins de aplicação do prazo decadencial, seja considerado o disposto no art. 173, I, do CTN. Assim, tendo sido o contribuinte cientificado em 05/03/2007, encontram-se fulminadas pela decadência as competências lançadas até 11/2001.

Acolho, pois, a preliminar.

Nulidade

Ademais, alega a recorrente que o lançamento fora baseado em presunções e que restou ofendido o princípio do devido processo legal no presente caso.

Em que pesem os esforços, tenho que o pedido merece ser rejeitado.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de multa por não ter informado em GFIP contribuições previdenciárias por ela devidas e não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da análise do relatório fiscal de cada um dos Autos de Infração, verifica-se que estes vieram devidamente acompanhados de todos os anexos do Auto de Infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao

contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais não informadas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Não vejo, pois, como acolher o pedido de nulidade formulado.

MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que o processo principal, no qual foram lançadas as contribuições correlatas ao presente lançamento já fora objeto de apreciação pela Eg. 2ª Turma da 3ª Câmara deste Conselho, oportunidade na qual o lançamento veio a ser mantido em sua integralidade.

Confira-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2001 a 30/08/2006*

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-s e de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não comprovado nos autos pagamento parcial da exação lançada, aplica-se o artigo 173, I.

JUROS/SELIC As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época do lançamento, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

TERCEIROS São devidas pelas empresas em geral, as contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Desta feita, resta configurada a necessidade e obrigatoriedade de que tais contribuições viessem a ser objeto de informação em GFIP, o que não fora levado a efeito pela recorrente, motivo pelo qual outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do presente lançamento.

Também afasto o argumento de que a existência de contabilidade regular teria o condão de justificar a improcedência do lançamento, tendo em vista que, mesmo possuindo contabilidade regular, fato é que as contribuições objeto do Auto de Infração deixaram de ser informadas em GFIP, motivo este, por si só, apto a justificar a manutenção da imposição fiscal.

Por fim, defende que a multa possui caráter confiscatório.

Todavia, tenho tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para acolher a preliminar de decadência, declarando extinto o lançamento até a competência de 11/2001.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.